



OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO N.º 01056182-95.2011.8.19.0002
APELANTES: 1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
2) VIAÇÃO MAUA S.A.
APELADOS : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFEITUOSA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS –
LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR
AÇÃO EM DEFESA DE INTERESSES OU
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
- RÉ AUTUADA POR TRANSPORTAR
PASSAGEIROS EM PÉ, NOS ÔNIBUS
RODOVIÁRIOS DE SUAS LINHAS
INTERMUNICIPAIS – VIOLAÇÃO ÀS
NORMAS DO DETRO E À LEI Nº
8.078/1990, POR DESRESPEITO AOS
LIMITES IMPOSTOS PARA A
SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DE
TRANSPORTE PÚBLICO - RISCOS À
INCOLUMIDADE FÍSICA E À VIDA DOS
USUÁRIOS AO PERMITIR O
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM PÉ
EM ÔNIBUS RODOVIÁRIOS
INTERMUNICIPAIS – DANO MORAL**



**COLETIVO CONFIGURADO – VERBA
INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE
ARBITRADA – DESPROVIMENTO DOS
RECURSOS.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no. 01056182-95.2011.8.19.0002, da Nona Vara Cível da Comarca de Niterói, em que são Apelantes e Apelados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **VIAÇÃO MAUA S.A.**

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, rejeitadas as questões preliminares suscitadas, negar provimento aos recursos.

Relatório às fls. 714/716.

Rejeita-se, de início, a questão preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada, pois o artigo 82, inciso I, e o artigo 81, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei nº 8.078/90, aplicáveis à hipótese em análise, por versar a demanda acerca de relação de consumo, legitimam o Ministério Público a propor ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, como no caso em análise, em que é imputada à Ré a violação ao direito básico do consumidor de adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme disposto no artigo 6º, inciso X, da referida Lei, tendo em vista o desrespeito ao limite de lotação de





passageiros em ônibus rodoviários, permitindo o seu transporte em pé, o que é vedado consoante as normas que regem essa modalidade de transporte, sendo pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ter o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, afastando-se, igualmente, a questão preliminar de nulidade do *decisum*, por suposta ausência de fundamentação, tendo em vista que as normas contidas nos artigos 11 e 489, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, referem-se apenas às hipóteses de completa ausência de fundamentação, circunstância que inorreu, na hipótese dos autos, uma vez que a r. sentença proferida encontra-se suficientemente motivada, tendo o ilustre julgador exposto os argumentos pelos quais concluiu pela procedência da pretensão autoral, não havendo que se cogitar, portanto, de sua nulidade por suposta ausência de enfrentamento das peculiaridades do caso e de fundamentação adequada quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, consoante a instauração do Inquérito Civil que embasa a propositura da presente Ação Civil Pública, observa-se ter chegado ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói, por meio de ofício, que a Ré fora autuada por transportar passageiros em pé, nos ônibus rodoviários de suas linhas intermunicipais, fato que configura violação às normas do DETRO e à Lei nº 8.078/1990, no que tange à segurança dos consumidores, sendo certo que a Ré, em sua contestação, admite que, em julho de 2011, sofrera dois autos de infração por transportar passageiros em pé em veículos de característica rodoviária, justificando, porém, tal conduta, sob a alegação de que no dia da autuação houve a alteração das condições de tráfego devido a um veículo parado na via, permitindo a passagem de apenas um veículo e causando grande



engarramento, fato que justificaria a flexibilização das normas para o caso, de modo a autorizar, em caráter emergencial e nada usual, o transporte de passageiros em pé, inexistindo informações posteriores de que tal prática fosse corriqueira, demonstrado, porém, que, durante fiscalização realizada no dia 22 de agosto de 2019, a Ré foi novamente autuada por trafegar com dois veículos com passageiros em pé, conforme documentos de fls. 442 a 451, expedido pelo DETRO, sendo certo que, conforme salientado na r. sentença, a conduta da ré em transportar passageiros acima do limite permitido revela-se reincidente, não podendo desrespeitar os limites impostos para a segurança dos usuários de transporte público, sob a justificativa de engarramentos, fato muito comum nas grandes cidades, não havendo que se cogitar de modificação/ampliação da causa de pedir em virtude da expedição de ofício ao DETRO, no ano de 2019, uma vez que se trata de diligência visando à mera instrução probatória, sem qualquer alteração da causa de pedir, fundada, esta, no transporte, pela Ré, de passageiros em pé em ônibus rodoviário, configurado o dano moral pelos riscos impostos à incolumidade física e à vida dos usuários ao permitir o transporte de passageiros em pé em ônibus rodoviários intermunicipais, conduta que lhe é vedada em razão do tipo de veículo utilizado nesse sistema de transporte, não prosperando a alegação de ser descabida a sua configuração quando se trata de tutela de interesses transindividuais, posto que expressamente reconhecido no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/1985, merecendo ser mantida a verba indenizatória arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo, por fim, que se cogitar de condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 895.530/PR, já firmou o entendimento de que *“dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet*



beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública”.

Pelo exposto, é de se negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**